DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4804/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00283/2012
PROTOCOLO	:	1234494
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 136/2012
CONTRATADO (A)	:	VALTERLEI VENTURINI NAZABIELI- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 50/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.060,29
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º e 2º termos aditivos, a formalização e a execução financeira do termo de contrato nº 136/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Valterlei Ventuniri Nazabieli-ME, visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor global de R$ 46.060,29 (quarenta e seis mil e sessenta reais e vinte e nove centavos).

A contratação acima citada decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 50/2011, julgado pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 10477/2012, no processo TC/MS 150/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhar os documentos que comprovem a equivalência entre os estágios da execução financeira da contratação; o termo de encerramento do contrato; e a planilha financeira atualizada (Análise nº 4520/2013 - folhas 189/193).

Em cumprimento ao despacho nº 08/2014 (f. 282) foram expedidos os ofícios nºs 3311/2013 e 3312/2013 (folhas 235/236). Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 239/276 e 299/302.

Retornaram os autos à 5ª ICE para reanálise dos documentos referente

à contratação supracitada, que constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 8510/2014 - folhas 304/307).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo (Parecer nº 9986/2014 - folha 308).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Constato que o 1º termo aditivo - referente à prorrogação de prazo pelo período de 06 (seis) meses - e que o 2º termo aditivo referente à prorrogação de prazo pelo período de 02 (meses) -, foram formalizados nos termos da legislação vigente.

No que tange à formalização do termo de contrato nº 136/2011 verifico foi regularmente celebrado com a empresa Valterlei Venturini Nazabieli-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 46.060,29
Total empenhado	R$ 46.020,17

Total anulado	R$ 46.020,17
Valor empenhado - valor anulado	R$ 46.020,17

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 46.020,17 (quarenta e seis mil e vinte reais e dezessete centavos).

De todo o exposto é possível afirmar que o Ordenador de Despesas observou as normas pertinentes ao processo licitatório, à formalização e execução financeira do termo de contrato em epígrafe, observando às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, artigo 120, incisos I, II e III c/c artigo 121, inciso IV, alínea "*a",* da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º termos aditivos, a formalização e a execução financeira do termo de contrato nº 136/2011, por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Campo Grande, MS 24 de setembro de 2014.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP